



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209858 - PA (2026/0105517-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ITALO CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE : LAYNON SOARES GUIMARAES
AGRAVANTE : PABLO CARDOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : RONILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CRIME MOTIVADO POR DESAVENÇAS ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS RIVAIS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por homicídio qualificado .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209858 - PA (2026/0105517-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ITALO CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE : LAYNON SOARES GUIMARAES
AGRAVANTE : PABLO CARDOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : RONILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). CRIME MOTIVADO POR DESAVENÇAS ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS RIVAIS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por homicídio qualificado .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITALO CAMPOS FERREIRA, LAYNON SOARES GUIMARAES, PABLO CARDOSO DE SOUSA e RONILSON DA SILVA OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE. SÚMULA 231/STJ. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação criminal interposta por Ítalo Campos Ferreira, Laynon Soares Guimarães, Ronilson da Silva Oliveira e Pablo Cardoso de Sousa contra sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Parauapebas/PA que os condenou pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do CPB), com penas de 12 anos de reclusão para os três primeiros e 14 anos para Pablo, todos em regime fechado.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, de modo a justificar sua anulação; (ii) analisar a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas; e (iii) avaliar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação da atenuante da menoridade e à existência de erro material na pena de Pablo Cardoso.* III. *RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando os jurados optam por uma das versões plausíveis sustentadas em plenário, especialmente quando corroboradas por prova da materialidade do delito, por depoimentos consistentes da mãe da vítima e pelas demais provas indiciárias.* 4. *A pretensão absolutória não pode ser conhecida na via do recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, uma vez que a competência para julgar o mérito dos crimes dolosos contra a vida é do conselho de sentença.* 5. *Correta a sentença ao não aplicar a atenuante da menoridade relativa, em razão da Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal.* 6. *Cumprir corrigir o erro material na dosimetria de pena do réu Pablo Cardoso de Sousa, reduzindo-se a pena de 14, para 12 anos de reclusão, em regime fechado.* IV. *DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material na pena de Pablo Cardoso de Sousa, reduzindo-a para 12 anos de reclusão, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau.* :Tese de julgamento 1. *Não se anula decisão do Tribunal do Júri quando o veredito encontra respaldo em elementos probatórios constantes dos autos, ainda que acolha versão minoritária, em respeito à soberania dos veredictos.* 2. *É vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de circunstância atenuante, nos termos da Súmula 231/STJ.* 3. *A constatação de erro material na dosimetria autoriza sua correção pelo Tribunal, mesmo de ofício ou em recurso da defesa.**

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.049/1.052).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0105517-6

AgRg no
AREsp 3.209.858 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08178447120228140040 8178447120228140040

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE : LAYNON SOARES GUIMARAES
AGRAVANTE : PABLO CARDOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : RONILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE : LAYNON SOARES GUIMARAES
AGRAVANTE : PABLO CARDOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : RONILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264151504512051<714@

2026/0105517-6 - AREsp 3209858 Petição : 2026/0046549-9 (AgRg)